

2010



# [SPG VOL. – IX MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE ROYALTIES ]

Descrição das atividades, por etapas sistemáticas, que compõe a atividade de controle, cálculo e distribuição de royalties exercida pela Superintendência de Controle de Participações Governamentais

# VOL. – IX MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE ROYALTIES

<b>I</b>	<b>HISTÓRICO</b> .....	<b>1</b>
<b>II</b>	<b>LEGISLAÇÃO PERTINENTE</b> .....	<b>3</b>
<b>III</b>	<b>CONCEITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>3</b>
III.1	ROYALTIES.....	3
III.2	CAMPO DE PETRÓLEO E/OU GÁS NATURAL.....	3
III.3	PREÇOS DE REFERÊNCIA.....	3
III.4	VOLUME DE PRODUÇÃO FISCALIZADA .....	4
III.5	RECEITA BRUTA DE PRODUÇÃO.....	4
III.6	ALÍQUOTAS DE ROYALTY .....	4
III.7	BENEFICIÁRIOS DOS ROYALTIES.....	4
III.8	ESTADOS PRODUTORES – TERRA.....	5
III.9	MUNICÍPIOS PRODUTORES- TERRA.....	5
III.10	ESTADOS CONFRONTANTES –MAR .....	5
III.11	MUNICÍPIOS CONFRONTANTES – MAR .....	5
III.12	MUNICÍPIOS CONFRONTANTES A POÇOS E RESPECTIVAS ÁREAS GEOECONÔMICAS (INCISO III DO ART. 18 DO DEC. Nº1 DE 11.01.1991).....	6
III.12.1	<i>Zona de Produção Principal</i> .....	6
III.12.2	<i>Zona de Produção Secundária</i> .....	6
III.12.3	<i>Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal</i> .....	6
III.13	DISTRITOS.....	6
III.14	MUNICÍPIOS COM INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE – (CONCEITO APLICÁVEL À PARCELA DE 5%) .....	6
III.15	MUNICÍPIOS AFETADOS POR OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE - (CONCEITO APLICÁVEL À PARCELA ACIMA DE 5%).....	7
III.16	ZONA DE INFLUÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE .....	7
III.17	MUNICÍPIO CONCENTRADOR .....	8
<b>IV</b>	<b>CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES</b> .....	<b>8</b>
IV.1	LEI 7.990/89 – PARCELA ATÉ 5% .....	8
IV.1.1	<i>Terra</i> .....	8
	Estados Produtores – 70%.....	8
	Municípios Produtores – 20%.....	8
	Municípios com instalações de embarque e desembarque – 10%.....	8
IV.1.2	<i>Mar</i> .....	8
	Estados Confrontantes – 30%.....	8
	Municípios Confrontantes a poços e respectivas áreas geoeconômicas – 30%.....	9
	Municípios com instalações de embarque e desembarque – 10%.....	10
	Comando da Marinha – 20% .....	10
	Fundo Especial – 10%.....	10
IV.2	LEI 9.478/97 – PARCELA ACIMA DE 5% .....	10
IV.2.1	<i>Terra</i> .....	10
	Estados produtores – 52,5%.....	10
	Municípios produtores – 15% .....	10
	Municípios afetados por instalações de embarque e desembarque – 7,5%.....	10
	Ministério de Ciência e Tecnologia – 25%.....	11
IV.2.2	<i>Mar</i> .....	11
	Estados confrontantes – 22,5%.....	11
	Municípios confrontantes – 22,5%.....	11

Municípios afetados por operações de embarque e desembarque e municípios na zona de influência das instalações – 7,5%.....	11
Fundo Especial – 7,5%.....	11
Comando da Marinha – 15% .....	11
Ministério de Ciência e Tecnologia – 25%.....	12

<b>1. PROCEDIMENTO DOS CONCESSIONÁRIOS PARA CÁLCULO E RECOLHIMENTO DOS ROYALTIES .....</b>	<b>12</b>
1.1 PREÇOS .....	12
1.2 ROYALTIES.....	12
<b>2. APURAÇÃO DOS ROYALTIES .....</b>	<b>12</b>
2.1 VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE PRODUÇÃO E PREÇOS .....	12
2.2 VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO EM INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE .....	13
2.3 VERIFICAÇÃO DOS DARF'S .....	13
<b>3. DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES.....</b>	<b>16</b>

# Manual de Procedimentos

## Royalties

### Introdução

O cálculo, apuração e distribuição dos royalties oriundos da produção de petróleo e gás natural no Brasil são atividades precípuas da SPG – Superintendência de Controle das Participações Governamentais da ANP.

O presente Manual tem como objetivo apresentar os fundamentos conceituais e os procedimentos para o processamento dos royalties pela SPG. Trata-se de atividade com relativo grau de complexidade, uma vez que é normatizada por legislações que foram se sobrepondo desde a década de 1950 até a Lei 9.478 de 1997.

Os fundamentos e conceitos foram organizados em capítulos ordenados por numerais romanos e os procedimentos propriamente ditos em numerais arábicos.

Assim, nos fundamentos e conceitos, tem-se os seguintes capítulos:

- I. Histórico;
- II. Legislação Pertinente;
- III. Conceitos Fundamentais
- IV. Critérios de Distribuição dos Royalties

Os procedimentos descritos são:

- 1 Procedimentos dos concessionários para cálculo e recolhimento dos royalties.
- 2 Apuração dos royalties;
- 3 Distribuição dos royalties;

### I Histórico

Os royalties constituem a mais antiga forma de arrecadação existente no mundo. A palavra royalty é um anglicismo, cuja raiz "royal" significa "da realeza" ou "relativo ao rei" e refere-se à contrapartida ao direito real para uso de minerais, concedido pelo soberano a uma pessoa ou corporação. Atualmente nos países que não adotaram a monarquia, o Estado assumiu o papel do "rei" neste particular.

Assim, os royalties são uma compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo e gás natural, a ser paga mensalmente pelo concessionário aos beneficiários e significam uma apropriação por parte da sociedade de parcela da renda oriunda da exploração de um recurso natural não renovável e escasso (petróleo e gás natural).

Na perspectiva fiscal os royalties apresentam uma grande vantagem por serem fáceis de cobrar.

O pagamento de royalties sobre a produção de hidrocarbonetos foi inicialmente introduzido pela Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a Petrobras. Naquela época estabeleceu-se que 4% sobre o valor da produção terrestre de petróleo e gás natural seriam pagos aos estados e 1% aos municípios em cujo território se realizasse a lavra destes hidrocarbonetos (art. 27 da Lei nº 2.004/53).

Posteriormente, com o início da produção marítima de hidrocarbonetos, a Lei n.º 7.453, de 27 de dezembro de 1985, considerou também sujeitos a royalties, no mesmo percentual de 5%, o petróleo e o gás natural extraídos dos campos marítimos. Esta arrecadação era distribuída da seguinte forma: 1,5% aos estados confrontantes com poços produtores; 1,5% aos municípios confrontantes com poços produtores e àqueles pertencentes às áreas geoeconômicas dos municípios confrontantes; 1% ao Ministério da Marinha e 1% para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os estados e municípios da Federação.

A Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, estabeleceu normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004/53, com a nova redação dada pela Lei nº 7.453/85. Através dela foram introduzidos os conceitos de região geoeconômica e da extensão dos limites territoriais dos estados e municípios litorâneos na plataforma continental, ambos da competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estes conceitos são aplicados até hoje na distribuição dos royalties decorrentes da produção marítima de petróleo e gás natural.

O Decreto 93.189, de 29 de agosto de 1986, regulamentou o traçado de linhas de projeção dos limites territoriais dos estados, territórios e municípios a ser utilizado pelo IBGE para a definição de poços confrontantes.

Em 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 7.990, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 01, de 11 de janeiro de 1991, introduziu nova alteração na distribuição dos royalties, adjudicando 0,5% aos municípios onde se localizassem instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural. Para acomodar esta alteração, o percentual dos estados foi reduzido de 4% para 3,5%, quando a lavra ocorresse em terra, e o percentual do Fundo Especial foi reduzido de 1% para 0,5%, quando a lavra ocorresse na plataforma continental.

Finalmente a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, aumentou para 10% a alíquota básica dos royalties. Esta alíquota poderá, contudo ser reduzida pela ANP, até um mínimo de 5%, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

A Lei do Petróleo, no seu artigo 48, manteve os critérios de distribuição dos royalties para a parcela de 5% adotados na Lei 7.990/89 e introduziu, em seu artigo 49, uma forma diferenciada de distribuição para a parcela acima de 5%.

O Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, conhecido como o Decreto das Participações Governamentais, regulamentou os artigos 45 a 51 da Lei do Petróleo, definindo os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais.

Assim, a partir de 6 de agosto de 1998, os pagamentos dos royalties, que até então eram feitos diretamente aos beneficiários, passaram a ser efetuados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que os repassa aos beneficiários através do Banco do Brasil.

O controle dos royalties pagos pelos concessionários e da sua distribuição aos beneficiários é de responsabilidade da ANP.

## II Legislação pertinente

O quadro I apresenta a legislação pertinente para o cálculo, arrecadação e distribuição de royalties

**Quadro I – Legislação pertinente aos royalties**

<b>Norma</b>	<b>Conteúdo</b>
LEI Nº 7.525, DE 22.7.1986	Conceito de área geoeconômica
DECRETO Nº 93.189, DE 29.8.1986	Linhas de projeção
LEI Nº 7.990, DE 28.12.1989	Alteração nos royalties
DECRETO Nº 1, DE 11.1.1991	Distribuição da parcela de 5% dos royalties
LEI Nº 9.478, DE 6.8.1997	Lei do Petróleo
DECRETO Nº 2.705, DE 3.8.1998	Participações governamentais
PORTARIA ANP Nº 206, DE 29.8.2000	Preço mínimo do petróleo
PORTARIA ANP Nº 249, DE 1º.11.2000	Queimas e perdas de petróleo e gás natural
PORTARIA ANP Nº 29, DE 22.2.2001	Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque
Resolução ANP Nº 40 DE 14.12.2009	Preços de referência do gás natural

## III Conceitos Fundamentais

### III.1 Royalties

Compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções (Art. 11 do [Decreto 2.705](#) de 03.08.1998).

### III.2 Campo de petróleo e/ou gás natural

Área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção (inciso XIV do Art. 6º da [Lei 9.478](#) de 06.08.1997).

### III.3 Preços de referência

Preço por unidade de volume, expresso em moeda nacional, para o petróleo ou gás natural produzido em cada campo, a ser determinado pela ANP, com base na

Portaria ANP 206 de 29.08.2000 (petróleo) e [Resolução ANP nº 40](#) de 14.12.2009 (gás natural).

### **III.4 Volume de produção fiscalizada**

Soma das quantidades de petróleo ou de gás natural, relativas a cada campo, expressas nas unidades métricas de volume adotadas pela ANP, que tenham sido efetivamente medidas nos respectivos pontos de medição da produção (inciso X do Art. 3º do [Decreto 2.705](#) de 03.08.1998).

### **III.5 Receita Bruta de Produção**

Valor comercial total do volume de produção fiscalizada, relativamente a cada campo de petróleo e/ou gás natural de uma dada área de concessão, apurado com base nos preços de referência do petróleo e do gás natural produzidos (inciso VII do Art. 3º do [Decreto 2.705](#) de 03.08.1998).

### **III.6 Alíquotas de royalty**

Percentuais a serem aplicados à Receita Bruta de Produção para cálculo do valor dos royalties a serem recolhidos. São estabelecidos em duas legislações fundamentais, a [Lei 7.990](#) de 28.12.1989, que define a alíquota fixa de 5% do Valor Bruto da Produção, e a [Lei 9.478](#) de 06.08.1997, que cria uma segunda faixa de alíquotas de até 5%, que somada aos primeiros 5% podem atingir até 10% do Valor Bruto da Produção. Esta segunda faixa pode ser reduzida até zero, pela ANP, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes (§ 1º do Art. 48 da [Lei 9.478](#) de 06.08.1997).

### **III.7 Beneficiários dos royalties**

As leis [7.990](#) de 28.12.1989 e [9.478](#) de 06.08.1997 definem as instâncias beneficiárias de royalties com os coeficientes de participação dados pela Tabela 1.

Tabela 1 – Beneficiários de royalties e coeficientes de participação.

Terra	Lei 7.990/89 - 5%	70,0%	Estados produtores
		20,0%	Municípios produtores
		10,0%	Municípios com instalações de embarque e desembarque
	Lei 9.478/97 - >5%	52,5%	Estados produtores
		15,0%	Municípios produtores
		7,5%	Municípios afetados por operações de embarque e desembarque
		25,0%	Ministério da Ciência e Tecnologia
Mar	Lei 7.990/89 - 5	30,0%	Estados confrontantes
		30,0%	Municípios confrontantes com poços e respectivas áreas geoeconômicas
		10,0%	Municípios com instalações de embarque e desembarque
		20,0%	Comando da Marinha
		10,0%	Fundo Especial
	Lei 9.478/97 - >5%	22,5%	Estados confrontantes com campos produtores marítimos
		22,5%	Municípios confrontantes com campos produtores marítimos
		15,0%	Comando da Marinha
		7,5%	Municípios afetados por operações nas instalações de embarque e desembarque
		25,0%	Ministério da Ciência e Tecnologia
		7,5%	Fundo Especial

### III.8 Estados produtores – terra

Estados em cujo território há poços produtores de petróleo e/ou gás natural.

### III.9 Municípios produtores- terra

Municípios em cujo território há poços produtores de petróleo e/ou gás natural.

### III.10 Estados confrontantes –mar

Estados confrontantes a poços produtores marítimos (parcela até 5%- Art. 20 do [Dec. nº 1](#) de 11.01.1991) ou a campos marítimos (parcela acima de 5% - § 2º do Art. 15 do [Dec. 2.705](#) de 03.08.1998), localizados dentro das linhas de projeção dos respectivos limites territoriais (linhas ortogonais) até a linha de limite da plataforma continental.

### III.11 Municípios confrontantes – mar

Municípios confrontantes a poços produtores marítimos (parcela até 5%- Art. 20 do [Dec. nº 1](#) de 11.01.1991) e campos marítimos (parcela acima de 5% - § 2º do Art. 15 do [Dec. 2.705](#) de 03.08.1998) localizados dentro das linhas de projeção (ortogonais



e paralelas) dos respectivos limites territoriais do município até a linha de limite da plataforma continental.

### **III.12 Área geoeconômica (inciso III do Art. 18 do Dec. nº1 de 11.01.1991)**

Municípios próximos aos municípios confrontantes, enquadrando-se em três zonas: Zona de Produção Principal, Zona de Produção Secundária e Zona de Produção Limítrofe (§ 2º do Art. 20 [Dec. nº 1](#) de 11.01.1991 - conceito aplicável somente para a parcela de 5%).

#### **III.12.1 Zona de Produção Principal**

Composto dos próprios municípios confrontantes com poços marítimos produtores ou municípios onde estiverem localizadas **3 (três) ou mais** instalações dos seguintes tipos:

- a) instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos (tais instalações devem servir exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima - § 3º do Art. 20 do [Dec. nº 1](#) de 11.01.1991)
- b) instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

#### **III.12.2 Zona de Produção Secundária**

Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades;

#### **III.12.3 Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal**

Os municípios contíguos aos municípios que a integram, bem como os municípios que, embora não atendendo ao critério de contigüidade, sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural, segundo critérios adotados pelo IBGE.

### **III.13 Distritos**

Área submunicipal, definida pelos próprios municípios (inciso IV do Art. 30 da CF), cujo número de habitantes é usado como base para a distribuição dos royalties (parcela de 5%) para a zona secundária de produção.

### **III.14 Municípios com instalações de embarque e desembarque – (conceito aplicável à parcela de 5%)**

Municípios com as seguintes instalações:

1. monobóias,
2. quadro de bóias múltiplas (inclusive quadro de âncoras),
3. píeres de atracação,

4. cais acostáveis,
5. estações terrestres coletora de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Fazem jus a royalties apenas os municípios onde efetivamente houve movimentação de petróleo e/ou gás natural.

Na distribuição dos royalties, estes municípios são aquinhoados em partes iguais, com 10% da parcela de 5% dos royalties de todo o país, de acordo com a origem (mar ou terra) do petróleo e gás natural movimentados (Art. 27 da [Lei 7.990](#) de 28.12.1989).

### **III.15 Municípios afetados por operações de embarque e desembarque - (conceito aplicável à parcela acima de 5%)**

Para esta parcela são consideradas as mesmas instalações do item anterior, acrescidos dos quadros de âncoras onde tenha havido efetiva movimentação de petróleo e/ou gás natural.

Na distribuição dos royalties, estes municípios são aquinhoados com 7,5% da parcela de royalties acima de 5%, proporcionalmente ao volume de petróleo e gás natural (transformado em volume de óleo equivalente) de origem nacional efetivamente movimentado (Portaria [ANP 29](#) de 22.02.2001)

Se a instalação for aquática, os royalties são divididos entre o município afetado diretamente por instalação de embarque e desembarque, que recebe 40% do montante de royalties da instalação, e 60% para os municípios da zona de influência da instalação de embarque e desembarque. Se a instalação for terrestre o município retém a totalidade destes royalties.

### **III.16 Zona de influência de instalação de embarque e desembarque**

Conforme § 4º do Art. 2º da Portaria ANP 29 de 22.02.2001, compõem a zona de influência de instalação de embarque e desembarque os municípios com as seguintes características:

I - litorâneos que apresentarem limites geográficos pela linha de costa com municípios com monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural ou cuja linha de costa situe-se num raio circundante de 10 km (dez quilômetros) das referidas instalações, excluídos os municípios onde se localizarem tais instalações;

II - localizados às margens de lagos ou de baías onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, excluídos os Municípios onde se localizarem as referidas instalações;

III - atravessados por rios ou localizados às margens de rios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e

cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural e situados a jusante das referidas instalações, excluídos os Municípios onde se localizarem tais instalações.

### **III.17 Município concentrador**

Município da zona de produção principal que concentra, em determinado estado da federação, as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural. O município concentrador tem direito à 1/3 dos royalties destinados à zona de produção principal ou de valor proporcional ao seu coeficiente populacional, o que for maior.

## **IV Critérios de distribuição dos royalties**

### **IV.1 Lei 7.990/89 – parcela até 5%**

#### **IV.1.1 Terra**

##### **Estados Produtores – 70%**

70% de 5% do valor da produção total dos poços terrestres localizados no território do estado, sendo que, por força do Art. 9º da [Lei 7.990](#) de 28.12.1989, 25% devem ser distribuídos pelo estado a todos os seus municípios nos moldes do Art. 158 da Constituição Federal.

##### **Municípios Produtores – 20%**

20% de 5% do valor da produção total dos poços terrestres localizados no território do município.

##### **Municípios com instalações de embarque e desembarque – 10%**

10% de 5% do valor da produção de todos os royalties com origem em terra no território nacional, divididos igualmente por todos os municípios cujas instalações de embarque e desembarque realizaram movimentação de petróleo desta origem, independentemente do volume movimentado.

#### **IV.1.2 Mar**

##### **Estados Confrontantes – 30%**

30% de 5% do valor da produção total dos poços marítimos localizados dentro dos limites das projeções ortogonais do estado sobre a plataforma continental, sendo que, sendo que, por força do Art. 9º da [Lei 7.990](#) de 28.12.1989, 25% devem ser distribuídos pelo estado a todos os seus municípios nos moldes do Art. 158 da Constituição Federal.

## Municípios Confrontantes a poços e respectivas áreas geoeconômicas – 30%

30% de 5% do valor da produção total dos poços marítimos localizados dentro dos limites das projeções ortogonais do estado sobre a plataforma continental, distribuídos independentemente da produção dos poços confrontados, mas em função da população do município ou distrito, conforme os **coeficientes populacionais** definidos pelo IBGE.

A área geoeconômica é aquinhoadada com royalties da seguinte forma:

- **zona de produção principal** – 60% dos royalties destinados à área geoeconômica, sendo que na zona de produção principal pode haver um **município concentrador**, que tem direito a receber um terço destes 60%, se sua participação pelo critério populacional não for maior do que isso.
- **zona de produção secundária**<sup>1</sup> – 10% destes royalties e
- **zona de produção limítrofe** – 30% destes royalties,

Os coeficientes individuais de participação são apresentados na Tabela 2

**Tabela 2 - Coeficientes Individuais de participação, segundo a população municipal**

Limite inferior da classe populacional	Coeficiente
1	1,000
10.001	1,050
12.001	1,100
14.001	1,150
16.001	1,200
18.001	1,250
20.001	1,300
24.001	1,350
28.001	1,400
32.001	1,450
36.001	1,500
40.001	1,550
48.001	1,600
56.001	1,650
64.001	1,700
72.001	1,750
80.001	1,800
96.001	1,850
112.001	1,900
128.001	1,950
144.001	2,000

---

<sup>1</sup> Quando não houver Zona de Produção Secundária, os 10% serão destinados aos municípios da Zona de Produção Limítrofe. (Art. 9º do Dec. [93.189](#) de 29.08.1986).

A distribuição de royalties para cada município é proporcional a participação de seu coeficiente individual na soma dos coeficientes individuais de todos os municípios da zona (principal, secundária ou limítrofe) de que ele faz parte.

### **Municípios com instalações de embarque e desembarque – 10%**

10% de 5% do valor da produção de todos os royalties com origem na plataforma continental brasileira, divididos igualmente por todos os municípios cujas instalações de embarque e desembarque realizaram movimentação de petróleo desta origem, independentemente do volume movimentado.

### **Comando da Marinha – 20%**

20% de 5% para atender os encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das instalações petrolíferas da plataforma continental brasileira.

### **Fundo Especial – 10%**

10% de 5% destinados a Fundo Especial administrado pelo Ministério da Fazenda, que é distribuído aos estados e municípios na seguinte proporção:

- 20% para os estados
- 80% para os municípios

A distribuição destes recursos obedece aos mesmos critérios de rateio utilizados para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios.

## **IV.2 Lei 9.478/97 – parcela acima de 5%**

### **IV.2.1 Terra**

#### **Estados produtores – 52,5%**

52,5% da parcela acima de 5% do valor da produção total dos poços terrestres localizados no território do estado.

#### **Municípios produtores – 15%**

15% da parcela acima de 5% do valor da produção total dos poços terrestres localizados no território do município.

#### **Municípios afetados por instalações de embarque e desembarque – 7,5%**

7,5% da parcela acima de 5% dos royalties de origem terrestre de todo o país, distribuídos proporcionalmente ao volume de petróleo e gás natural (em volume equivalente de petróleo) de origem terra movimentado na instalação.

O royalty é distribuído segundo a origem do petróleo e gás natural, não importando a localização da instalação (terrestre ou aquática)

### **Ministério de Ciência e Tecnologia – 25%**

25% da parcela acima de 5% dos royalties de origem terrestre de todo o país, para financiar programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

### **IV.2.2 Mar**

#### **Estados confrontantes – 22,5%**

22,5% da parcela acima de 5% do valor da produção total dos campos marítimos localizados dentro dos limites das projeções ortogonais do estado sobre a plataforma continental.

#### **Municípios confrontantes – 22,5%**

22,5% da parcela acima de 5% do valor da produção proporcional às áreas de campos marítimos localizados dentro dos limites combinados das projeções ortogonais e paralelas dos limites do município costeiro sobre a plataforma continental.

#### **Municípios afetados por operações de embarque e desembarque e municípios na zona de influência das instalações – 7,5%**

7,5% da parcela acima de 5% dos royalties de origem mar de todo o país, distribuídos proporcionalmente ao volume de petróleo e gás natural (em volume equivalente de petróleo) desta origem movimentado na instalação, cabendo ainda, no caso de instalação aquática, a seguinte distribuição:

40% ao município com instalação;

60% divididos igualmente entre os municípios da zona de influência da instalação.

O royalty é distribuído segundo a origem do petróleo e gás natural, não importando a localização da instalação (terrestre ou aquática)

#### **Fundo Especial – 7,5%**

7,5% da parcela acima de 5% destinados a Fundo Especial administrado pelo Ministério da Fazenda, que é distribuído aos estados e municípios na seguinte proporção:

- 20% para os estados
- 80% para os municípios

A distribuição destes recursos obedece aos mesmos critérios de rateio utilizados para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios e é realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

#### **Comando da Marinha – 15%**

15% de 5% para atender os encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das instalações petrolíferas da plataforma continental brasileira.

## **Ministério de Ciência e Tecnologia – 25%**

25% da parcela acima de 5% dos royalties de origem marítima de todo o país, para financiar programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

# **1. Procedimento dos concessionários para cálculo e recolhimento dos royalties**

## **1.1 Preços**

**Até o dia quinze de cada mês**, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a data de início da produção de petróleo e gás natural de cada campo, o concessionário deve informar à ANP as quantidades vendidas, os preços de venda do petróleo e gás natural produzido no campo no mês anterior, **bem como encaminhará as notas fiscais comprobatórias das vendas realizadas** (§§ 2º e 3º do Art. 7º do Decreto [2.705/98](#)).

## **1.2 Royalties**

**Até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao que ocorrer a produção**, o concessionário encaminhará à ANP o demonstrativo mensal da apuração dos royalties, com relação a cada campo, acompanhado de documento comprobatório do pagamento (i.e. cópia do DARF - Art.18 do Decreto [2.705/98](#)).

# **2. Apuração dos royalties**

## **2.1 Verificação das informações de produção e preços**

As informações básicas para a apuração dos royalties são a produção mensal de petróleo e gás natural por poço (parcela de 5%) e por campo (parcela acima de 5%), os preços de referência de petróleo e gás natural e o volume movimentado nas instalações de embarque e desembarque. Essas informações têm como fonte os seguintes documentos preenchidos pelo concessionário:

- Demonstrativo de Apuração de Royalties (Art. 18 - [Dec. 2.705](#) de 03.08.1998) – entregue a SPG até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de produção.
- Boletim Mensal de Produção - BMP (Art. 6 - [Dec. 2.705](#) de 03.08.1998). – entregue à SDP (Superintendência de Desenvolvimento da Produção) até o dia quinze do mês subsequente à produção.
- Ofício das operadoras informando volume mensal de petróleo e gás natural movimentado nas instalações de embarque e desembarque (Art. 3º da Portaria [ANP 29](#) de 22.02.2001), até o dia 15 do mês subsequente ao mês de movimentação.

Os dados do BMP são alimentados pelos Concessionários por meio de um procedimento de carga via SIGEP e por meio de CD que é enviado à ANP, juntamente com o protocolo de carga do SIGEP.

Além dessas informações, na apuração dos royalties são utilizadas as alíquotas de royalties definidas em contrato e os preços de referência do petróleo e gás natural.

As informações do Demonstrativo de Apuração de Royalties, do Boletim Mensal de Produção e do Ofício sobre movimentação nas instalações de embarque e desembarque são coligidas e comparadas. São verificados também se os preços utilizados não são menores que o preço mínimo publicado e as alíquotas de royalties, junto ao cadastro de contratos no SIGEP. Caso alguma divergência seja detectada, inicia-se processo administrativo que pode desdobrar-se em eventuais sanções<sup>2</sup>.

## **2.2 Verificação das informações sobre movimentação em instalações de embarque e desembarque**

Por força do Art. 3º da Portaria ANP n.º 29/2001 todas as operadoras com instalações de embarque e desembarque são obrigadas, até o dia 15 de cada mês fornecer à ANP as seguintes informações:

- I - tipo de instalação
- II - Município onde se localiza a instalação;
- III - coordenadas geográficas delimitadoras do perímetro da instalação;
- IV - volumes de petróleo e de gás natural produzidos no País embarcados na instalação e dela desembarcados (movimentados no mês anterior), discriminando, as datas de movimentação e a origem e o destino dos volumes.

Estas informações são posteriormente auditadas pela SDP e SCM, conforme Memorando Conjunto nº 001/2009 - SCM/SDP/SPG, de 17/07/2009.

## **2.3 Verificação dos DARF's**

Juntamente com o Demonstrativo de Apuração de Royalties, as concessionárias enviam cópia dos DARF's – Documento de Arrecadação da Receita Federal. Cada concessionário deve preencher tantos DARFS quantas forem as situações descritas na Tabela 3.

O valor dos DARF's de cada concessionário são coligidos com os valores apostos no Demonstrativo de Apuração de Royalties. Caso o valor recolhido esteja incorreto, por ofício, faz-se notificação imediata ao concessionário, devendo este recolher, via DARF, eventuais diferenças a menor, com pagamento de encargos moratórios (Art. 11 da [Portaria ANP 234](#) de 13.08.2003).

---

<sup>2</sup> O procedimento de aplicação de sanções está descrito em SPG – Vol VIII Manual de Atividades Auto de Infração





**Tabela 3 - Código dos DARFs conforme a destinação dos recursos**

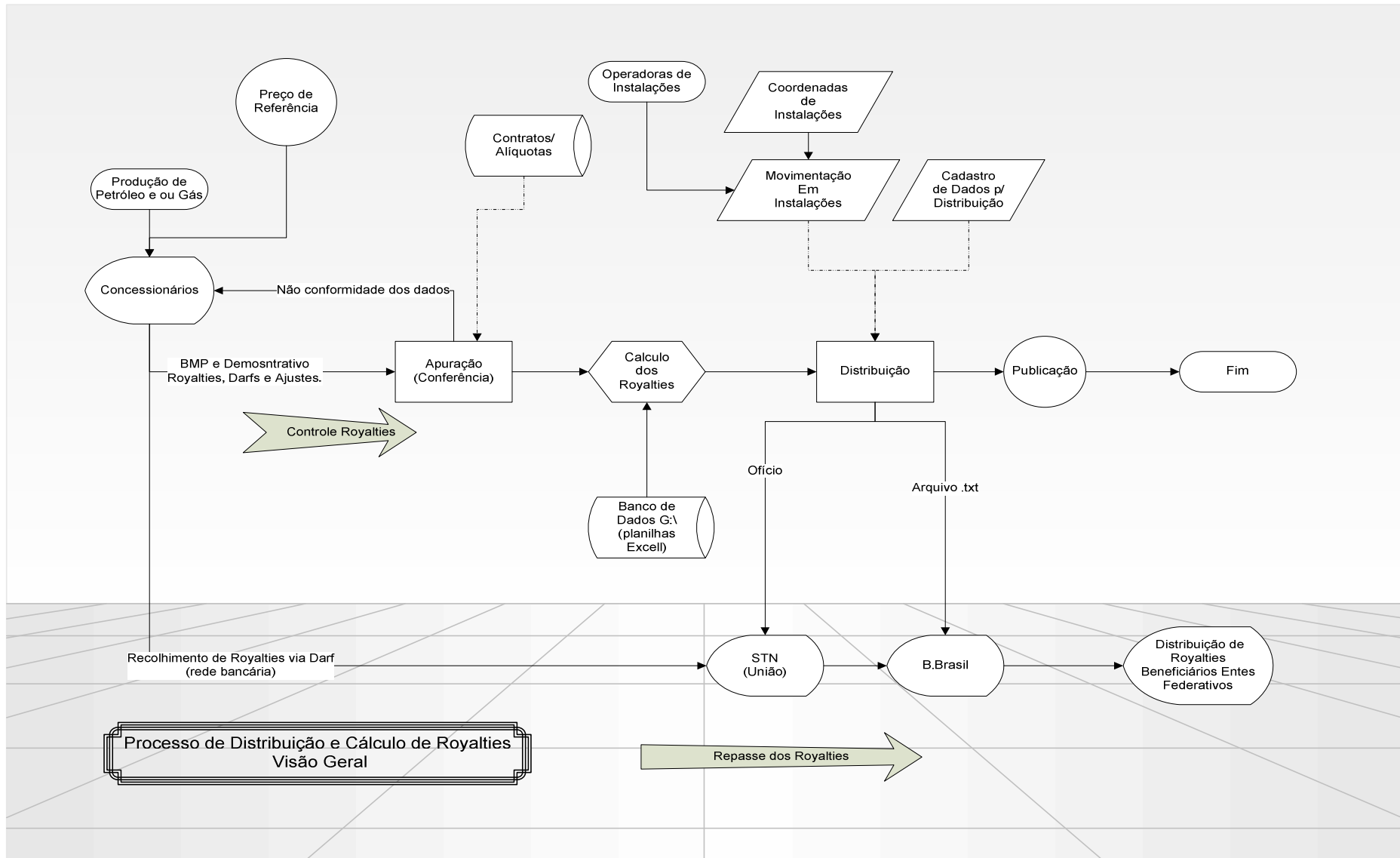
Códigos	Parcela de 5%		Parcela acima de 5%			
	Destinação dos Recursos					
<b>DARF 7254</b> <i>Royalties</i> relativos à lavra em terra	70%	aos estados produtores				
	20%	aos municípios produtores				
	10%	aos municípios onde se localizarem instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural.				
<b>DARF 7267</b> <i>Royalties</i> relativos à lavra na plataforma continental	30%	aos estados e Distrito Federal confrontantes com poço produtor				
	30%	aos municípios confrontantes com o poço e suas respectivas áreas geoeconômicas				
	10%	aos municípios onde se localizarem instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural				
	10%	para o Fundo Especial a ser distribuído entre todos os estados e municípios				
<b>DARF 8256</b> <i>Royalties</i> relativos à lavra na plataforma continental	20%	ao Comando da Marinha				
<b>DARF 7282</b> <i>Royalties</i> relativos à lavra em terra					52,5%	aos estados produtores
					15%	aos municípios produtores
			7,5%	aos municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural		
<b>DARF 7295</b> <i>Royalties</i> relativos à lavra em terra			25%	ao Ministério da Ciência e Tecnologia		
<b>DARF 7310</b> <i>Royalties</i> relativos à lavra na plataforma continental			22,5%	ao estado confrontante com o campo produtor		
			22,5%	aos municípios confrontantes com campo produtor		
			7,5%	aos municípios afetados por operações de embarque e desembarque		
			7,5%	para Fundo Especial a ser distribuído entre todos os estados e municípios		
<b>DARF 7322</b> <i>Royalties</i> relativos à lavra na plataforma continental			15%	ao Comando da Marinha		
			25%	ao Ministério da Ciência e Tecnologia		

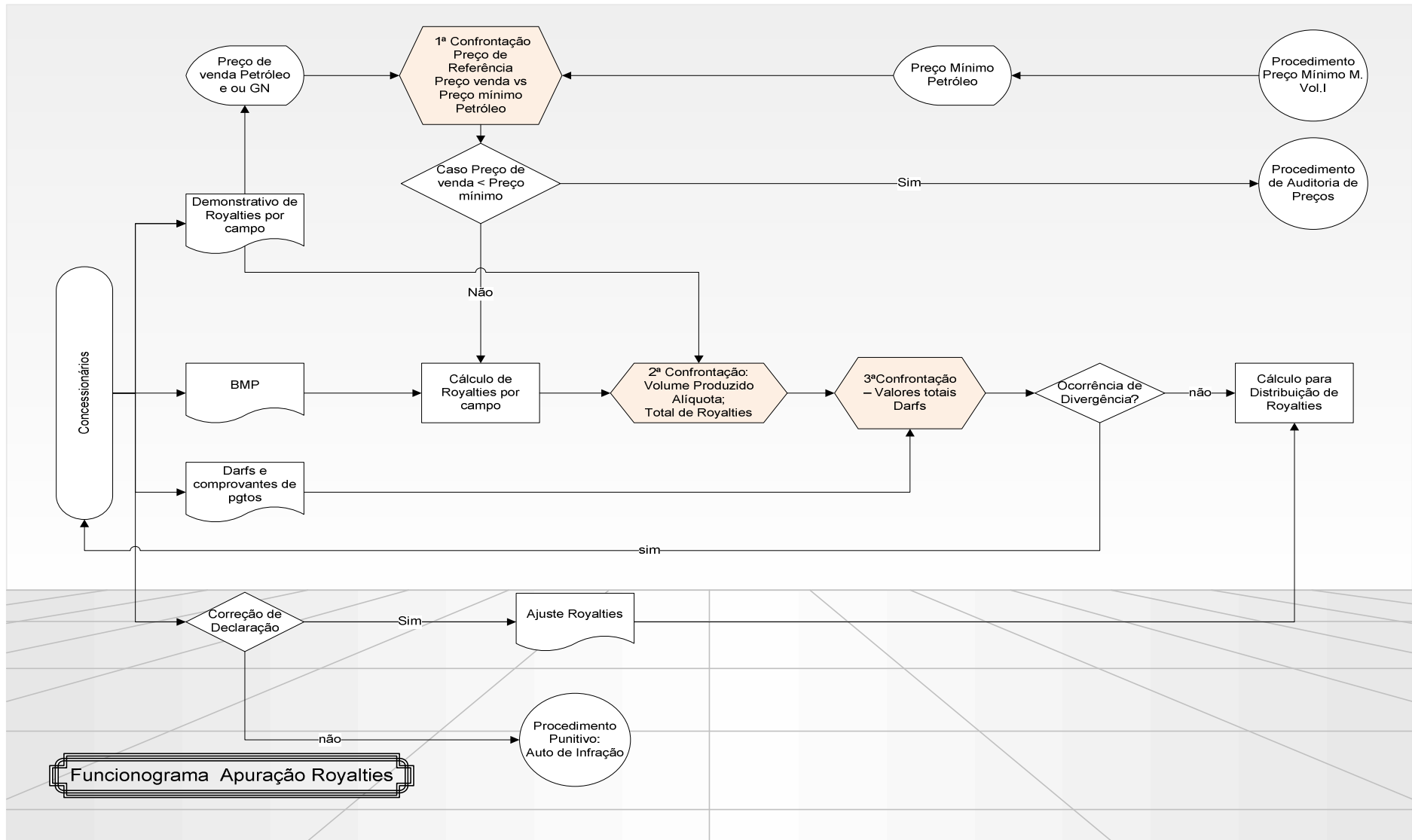
### **3. Distribuição dos royalties**

A distribuição dos royalties segue os critérios descritos no item IV deste Manual, detalhados nos funcionogramas anexos, a saber:

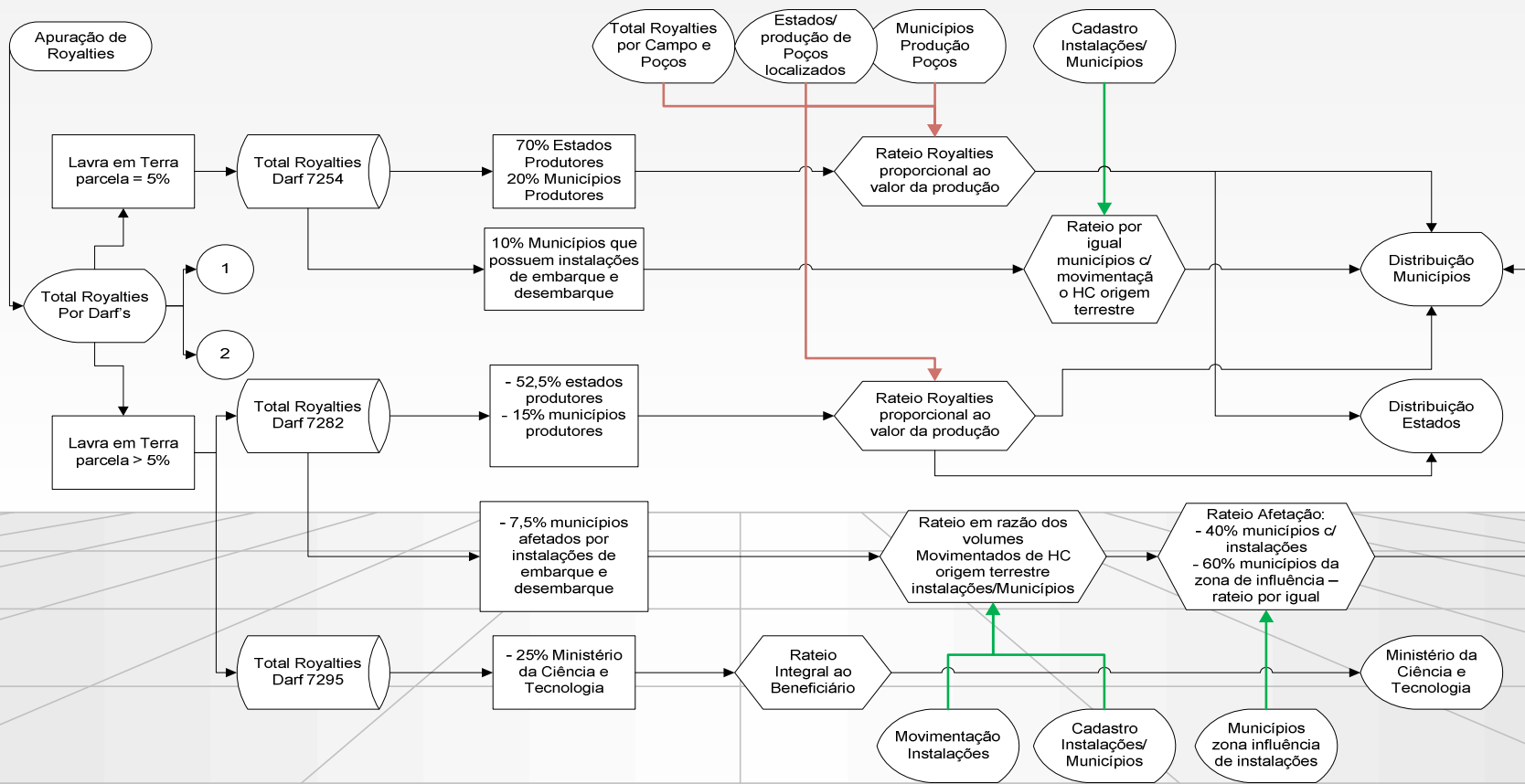
1. Processo de Distribuição e Cálculo de Royalties – Visão Geral
2. Apuração de Royalties
3. Royalties – Cálculo de Distribuição: Lavra Terra
4. Royalties – Cálculo de Distribuição: Lavra Mar = 5% - Estados, Municípios c/ Instalações, Fundo Especial e Comando da Marinha
5. Royalties – Cálculo de Distribuição: Parcela > 5% - Lavra Mar
6. Royalties – Cálculo de Distribuição: Lavra Mar = 5% - Municípios Confrontantes e Áreas Geoeconômicas

# Funcionogramas

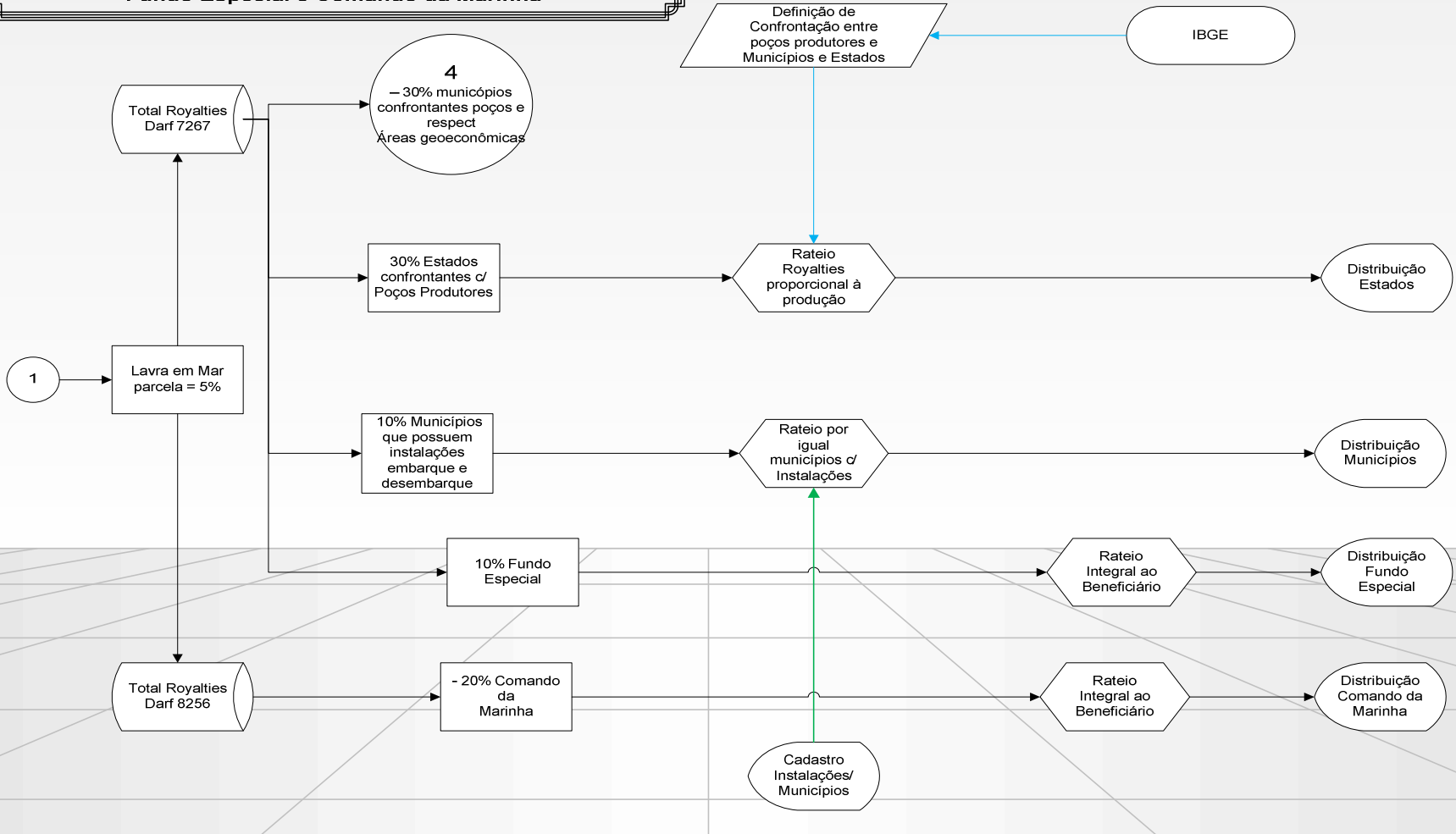




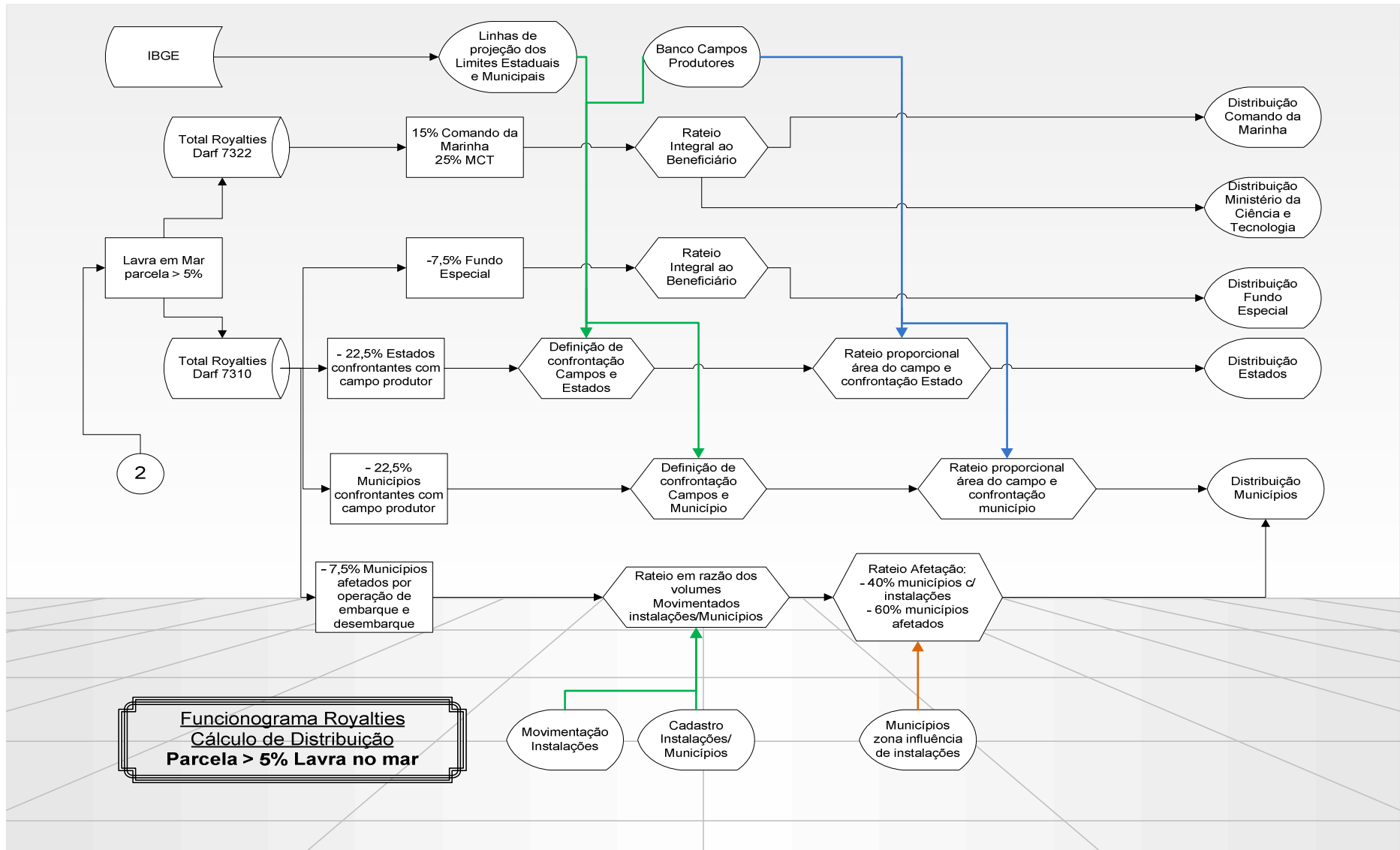
**Funcionograma Royalties Cálculo de Distribuição Lavra em Terra**



**Funcionograma Royalties Cálculo de Distribuição Lavra Mar = 5%  
Estados , Municípios c/ instalações,  
Fundo Especial e Comando da Marinha**







**Funcionograma Royalties Cálculo de Distribuição**  
**Lavra Mar = 5%**  
**Municípios Confrontantes**  
**E Áreas Geoeconômicas**

